



## REGULAMENTO DA MEDIAÇÃO

### CAPÍTULO I

#### INTRODUÇÃO

**Art. 1º.** As partes que resolverem submeter sua controvérsia ao procedimento de Mediação da **Cmarp Solução Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.687.490/0001 - 04, ficam vinculadas ao presente Regulamento e aos seus anexos que são parte integrante do presente regulamento para todos os fins, sendo eles: Tabela de Custas, Código de Ética dos Mediadores, e Regimento Interno (se houver).

§1º. Os normativos da CMARP referidos no *caput* serão aplicáveis às mediações conforme versão em vigor na data da assinatura do Termo de Mediação.

§2º. Podem as partes estabelecer, de comum acordo, disposições diversas das estabelecidas no presente Regulamento, desde que não contrárias a lei, e que não prejudiquem o trabalho a ser desenvolvido pela Cmarp.

§3º. Qualquer alteração das disposições deste Regulamento acordada pelas partes, na forma do parágrafo anterior, só terá aplicação ao caso em específico e deverá constar do respectivo Termo.

**Art. 2º.** São princípios norteadores da mediação nesta Instituição:

- I. Imparcialidade e neutralidade do mediador;



- II. Autonomia da vontade das partes;
- III. Isonomia entre as partes;
- IV. Busca do consenso;
- V. Decisão informada;
- VI. Boa fé e a lealdade;
- VII. Oralidade e informalidade;
- VIII. Sigilo e confidencialidade.

**Art. 3º.** O procedimento de mediação será administrado pela Cmarp, mas sua condução será realizada por mediador capacitado, de preferência integrante dos quadros de especialista desta instituição, e que seja de confiança das partes.

**Art. 4º.** A Cmarp poderá realizar os atos de secretaria e processuais e demais diligências ou providências em suas próprias instalações, em outro local considerado adequado para tal prática, ou ainda utilizar instalações de outras instituições com as quais tenha ou venha manter convênios ou acordos de cooperação, ainda que em cidade distinta de sua sede administrativa.

## CAPÍTULO II

### DA SOLICITAÇÃO DA MEDIAÇÃO

**Art. 5º.** Os interessados poderão resolver pela Mediação quaisquer conflitos que permitam transação.



§1º. Os incapazes precisam estar representados legalmente.

§2º. A Cmarp orienta que as partes constituam advogados e estejam por eles acompanhadas.

§3º. É responsabilidade das partes o fornecimento das informações necessárias ao bom andamento do processo, em especial, endereço e dados cadastrais corretos e atualizados.

**Art. 6º.** O interessado em iniciar a mediação, deverá protocolar o requerimento de solicitação, por meio digital através do *link* disponível no site da Cmarp ([www.cmarp.com.br](http://www.cmarp.com.br)), pela **aba acesso ao sistema/iniciar**.

§1º. A parte requerente deverá aguardar o aceite pela Cmarp confirmando o seu recebimento que, em regra, ocorrerá após o recolhimento das custas iniciais, podendo em situações excepcionais, o aceite ocorrer antes do recolhimento das custas.

§2º. É imprescindível para o prosseguimento do procedimento que: a) todas os dados informados estejam corretos, possibilitando o êxito nas notificações; b) tenha sido comprovado o recolhimento das custas.

**Art. 7º.** O requerimento de solicitação da Mediação deverá conter:

- I. nome, e-mail, telefone celular com acesso a whatsapp, endereço e qualificação completa das partes;



II. nome, e-mail, telefone celular com acesso a whatsapp, endereço e qualificação completa dos advogados, acompanhados dos respectivos instrumentos de procuração;

III. síntese do conflito;

IV. valor real ou estimado do conflito;

Parágrafo único. Deverão ser anexados ao requerimento de solicitação da mediação:

- a) Documentos pessoais e Procuração;
- b) Contrato social e documento de representação, sendo pessoa jurídica;
- c) cópia integral do documento que contenha cláusula compromissória de mediação, se houver;
- d) documentos que se relacionem ao conflito posto em solução;

**Art. 8º.** Após a comprovação do recolhimento das custas, a Cmarp notificará o Requerido através da plataforma digital ou outro meio eletrônico válido convidando-o para participar do procedimento.

§1º. Poderá ser agendada uma sessão de pré -mediação para instruir as partes sobre o procedimento, o que constará da notificação a ser enviada ao requerido.

§2º. Na notificação constará um link que permitirá ao requerido o aceite do convite enviado, possibilitando a realização de cadastro e acesso ao sistema.

§3º. Nesta etapa, requerente e requerido poderão acessar a plataforma sempre



que desejarem, através do login e senha por elas cadastrados.

§4º. Através da plataforma é possível fazer solicitações, anexar documentos, e promover a assinatura através de certificado digital.

§5º. Para lançar qualquer ato procedural, basta acessar o procedimento digital que tramita pela plataforma, clicar em “históricos” – “novo andamento”, preencher o campo descrição com as informações do que está sendo lançado, e anexar petições e/ou documentos clicando em “adicionar anexo”;

§6º. Para promover a assinatura através de certificado digital, após o cumprimento das etapas descritas no item anterior, acessar “arquivos” e clicar em “assinar”;

§7º. O campo para visualizar os andamentos é “históricos” e o campo para visualizar os documentos juntados é “arquivos”.

**Art. 9º.** Se o requerido não responder ao convite e não comparecer na sessão, o procedimento será encerrado e registrado em ata. E, em havendo multa prevista na cláusula compromissória, poderá também constar na ata.

### CAPÍTULO III

#### DA PRÉ-MEDIAÇÃO

**Art. 10.** Entendendo ser pertinente, a Cmarp poderá agendar uma sessão prévia com o objetivo de fornecer informações e prestar esclarecimentos as partes sobre



a mediação.

§1º. A sessão, em regra, será remota, e as partes receberão com antecedência o *link* de acesso.

§2º. É importante que nesta sessão estejam presentes todas as partes interessadas (stakeholders), e será ela conduzida por um representante da instituição e/ou algum especialista por ela indicado, que tenha competência para auxiliar as partes a compreender o procedimento.

§3º. Outras sessões de pré-mediação poderão ser agendadas pelo próprio Mediador, após sua nomeação, se ele entender ser importante para o procedimento.

## CAPÍTULO IV

### DO MEDIADOR

**Art. 11.** As partes, escolherão, *a priori*, de comum acordo, e de preferência dentre aqueles que compõem o quadro de mediadores da CMARP, o mediador que irá conduzir o procedimento, ou os mediadores na hipótese de comediação.

§1º. A comediação apresenta resultados mais benéficos às partes, e por isso é sempre indicada pela Cmarp.

§2º. Quando o mediador, ao avaliar o conflito, entender imprescindível a



comediação, alertará as partes, registrando as razões de seu posicionamento, sendo sempre respeitado o princípio da autonomia e vontade das partes.

§ 3º. Embora não seja indicado pela CMARP, é permitido as partes escolherem mediadores que não integrem o quadro da Cmarp, todavia, estarão estes profissionais vinculados ao presente Regulamento e seus anexos, bem como a todos os princípios e normas da presente Câmara, sendo estes requisitos para sua atuação.

**Art.12.** Não havendo consenso entre as partes quanto à escolha do mediador, poderão elas delegar a indicação a CMARP ou apresentar uma lista de 5 (cinco) nomes dentre os mediadores que representam a área de interesse do conflito e que sejam integrantes do quadro de especialistas da CMARP, qualificando -os por notas de 1 (um) a 10 (dez).

§1º. Na hipótese de indicação pela CMARP, a seu critério e avaliando o caso em específico, poderá indicar nomes de forma direta ou apresentar uma lista contendo 5 (cinco) profissionais, dentre os quais cada uma das partes selecionará 3 (três) nomes em ordem de preferência, sendo indicado o nome que for comum em ambas as listas e observada a ordem de preferência indicada.

§2º. Na hipótese de apresentação de listas com notas aos profissionais, será escolhido aquele que mais pontos somar entre as listas.

**Art. 13.** O(s) mediador(es) indicado(s) será(ão) notificado(s) para responder se



aceita ou não o encargo, e deverá revelar neste momento, ou em qualquer outro durante a Mediação se proveniente de causa superveniente , se está livre e desimpedido de qualquer circunstância que possa gerar dúvida em relação a sua imparcialidade, neutralidade e independência.

Parágrafo único. Nesta mesma oportunidade, o mediador será notificado para assinar o termo de compromisso e responsabilidade, quando estará formalmente nomeado para condução dos trabalhos de mediação.

**Art. 14.** Aplicam-se ao Mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e de suspeição do juiz, além de outras situações peculiares ao procedimento de mediação que de alguma maneira ofenda sua imparcialidade, neutralidade e independência.

§1º. Sendo observado no decorrer da Mediação comportamento do Mediador adverso aos princípios da mediação ou que afronte a Lei de Mediação e/ou os normativos da instituição poderá ele ser afastado por decisão da Presidência da CMARP, ou Coordenadoria/Conselho de Mediação, se houver .

§2º. Se, durante a Mediação, o mediador for afastado ou removido, ou sobrevier algum impedimento e/ou renúncia, um substituto será escolhido segundo o critério eleito pelas partes, e na omissão, nos termos do presente Regulamento.

§3º. O Mediador não pode ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão, se a Mediação foi conduzida de acordo com o Regulamento, a Lei, as



normas éticas e as regras acordadas com as partes.

**Art. 15.** O Mediador não poderá atuar como árbitro e nem funcionar como testemunha nos processos judiciais ou arbitrais relacionados ao conflito em que tenha atuado.

**Art. 16.** O mediador não possui vínculo empregatício de qualquer natureza com a Cmarp, e uma vez designado, será diretamente remunerado pelas partes, de acordo com a tabela de custas da mediação que compõe o presente regulamento.

## CAPÍTULO V

### DO TERMO DE MEDIAÇÃO

**Art. 17.** Após a nomeação do mediador, será agendada uma sessão para elaboração conjunta do termo de mediação, na qual deverão estar presentes todas as partes interessadas, acompanhadas de seus respectivos advogados, se o houverem constituído, e o Mediador.

**Art. 18.** O termo de Mediação conterá:

- I. Nome, qualificação completa e endereço das partes;
- II. A qualificação do(s) Mediador(es);
- III. Nome, qualificação completa e endereço dos representantes das partes, se for o caso, mediante procuração com poderes bastantes;
- IV. A escolha da mediação como método de solução do conflito;



- V. O objeto da Mediação;
- VI. A nomeação da Cmarp para administrar o procedimento de mediação;
- VII. Eventuais regras que irão reger o procedimento;
- VIII. A sede e o idioma da Mediação;
- IX. O valor do litígio;
- X. As despesas da mediação e os honorários do mediador, prazo e forma de pagamento;
- XI. A opção das partes pela homologação judicial de eventual acordo, se houver, com a inclusão das custas adicionais.

§1º. O termo de mediação poderá ainda conter o calendário dos trabalhos, com a data de início, a previsão do número de sessões e as respectivas datas, o prazo de encerramento ou ainda a estimativa do tempo de duração do procedimento, a frequência e a duração das sessões.

§2º. O termo será assinado pelas partes e seus respectivos advogados se o houverem constituído, representantes legais se houver, e pelo Mediador.

§3º. Se o termo for omissivo em relação a sede e idioma, ficará a cargo da Cmarp decidir a respeito.

§4º. Havendo previsão contratual de mediação, o não comparecimento da parte convidada à sessão implicará na penalidade prevista no art. 22 IV, da Lei nº 13.140/2015.



## CAPÍTULO VI

### DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO

**Art. 19.** As sessões de mediação serão realizadas, em regra, de forma remota, podendo excepcionalmente ser realizada em espaço físico.

Parágrafo único. A Cmarp, ou o(s) Mediador(es) se essa for sua escolha, enviarão com antecedência o link de acesso a sessão remota, ou o endereço do local na hipótese da sessão ser física.

**Art. 20.** Ao final da primeira sessão poderá o Mediador indicar o número de sessões e o tempo de duração de cada uma que entender pertinentes para a solução eficiente e efetiva do conflito.

§1º. As sessões poderão ser conjuntas ou individuais (*caucus*) de acordo com o entendimento da necessidade avaliada pelo Mediador.

§2º. Nas sessões conjuntas participarão as partes e seus respectivos advogados ou representantes legais (quando houver) e o(s) mediador(es), ou as partes que o mediador definir como importante para a condução daquela sessão.

§3º. Poderão ser convidados a participar das sessões eventuais profissionais técnicos se assim o Mediador entender, e desde que haja anuênciia entre as partes interessadas.



§4º. Havendo necessidade, poderá participar da(s) sessão(oes) o secretário do procedimento e/ou outro profissional indicado pela Cmarp, assim como estagiários e/ou observadores (quando houver), e sempre sendo respeitada a autonomia de vontade das partes.

§º. Poderá ainda ser formada uma equipe multidisciplinar para atuar em conjunto com o Mediador, se assim entender ele que seja importante ao procedimento, e desde que as partes concordem.

**Art. 21.** Poderá por indicação do Mediador haver acréscimo ou redução no tempo de duração e do número de sessões.

Parágrafo único. As sessões de Mediação poderão dividir -se em tantas quantas forem necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências judiciais que se fizerem necessárias para evitar o perecimento do direito das partes.

**Art. 22.** As partes deverão participar do procedimento pessoalmente, e na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem se fazer representar por uma outra pessoa desde que munidas dos instrumentos legais que lhes outorgue poderes bastantes.

**Art. 23.** A Mediação é sigilosa e confidencial, sendo obrigação de todos os participantes respeitarem o sigilo das informações e documentos, não podendo serem utilizados, e não podendo os envolvidos atuarem como testemunhas de



processos/procedimentos que envolvem tais fatos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, por acordo expresso das partes, decisão judicial, ou diante da necessidade de proteção de direito. Neste mesmo sentido é vedado as partes e participantes proceder a gravação das sessões que sejam realizadas de forma remota, o que será permitido tão somente à Cmarp exclusivamente para arquivo interno, se assim entender necessário.

**Art. 24.** O Mediador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, considerando o estabelecido entre as partes, o objeto da mediação, bem como as ferramentas necessárias ao caso, observando sempre os princípios que regem a mediação.

**Art. 25.** Salvo disposição em contrário das partes ou impedimento legal, o Mediador pode:

- I. Aumentar ou diminuir prazos;
- II. Interrogar sobre o que entender necessário para o bom desenvolvimento do procedimento;
- III. Solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção ou de perito, incluindo documentos, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer das partes;
- IV. Solicitar às partes que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões, indicar e trazer profissionais que possam agregar valor ao procedimento, respeitando a autonomia de vontade das



partes.

**Art. 26.** O Mediador poderá interromper o procedimento a qualquer momento, se considerar que inexistem elementos de interesse pela sua continuidade, ou entender que o conflito não terá uma solução pela mediação, ou ainda notar comportamento inadequado pelas partes, em desrespeito evidente a lei e aos princípios da mediação.

**Art. 27.** Em regra, o procedimento de Mediação na Cmarp encerra-se:

- I. Com a certidão da secretaria lançada na plataforma digital, ou;
- II. Com a assinatura do mediador na ata de encerramento, ou;
- III. Com a assinatura do termo de acordo pelas partes, ou;
- IV. Por uma declaração justificada do Mediador encerrando o procedimento, ou;
- V. Por uma declaração conjunta e justificada das partes endereçada ao mediador ou a Cmarp solicitando o encerramento da mediação, ou;
- VI. Com a homologação judicial, se as partes fizeram essa opção.

## CAPÍTULO VII

### DA MEDIAÇÃO ANTECEDENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Art. 28.** Nas hipóteses de mediação antecedente prevista na Lei 14.112/20, que alterou a Lei de Recuperação Judicial (lei 11.101/05), a equipe de mediadores



especialistas reunir-se-ão com as partes para ajustarem o trabalho, dispondo sobre as regras procedimentais pró prias, que poderão ser diferentes das regras gerais dispostas no presente regulamento .

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO TERMO DE ACORDO**

**Art. 29.** Havendo acordo, pode ser ele total ou parcial.

§1º. Sendo parcial, o Mediador poderá auxiliar as partes a elegerem outro meio extrajudicial ou judicial para soluções das questões pendentes, reduzindo a termo o que restar decidido.

§2º. As partes poderão escolher se o acordo será apenas firmado extrajudicialmente ou se será levado a homologação judicial.

§3º. O termo de acordo assinado pelas partes e mediador é título executivo extrajudicial, e se levado a homologação judicial é título executivo judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 20, da Lei 13.140/2015.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Art. 30.** As custas e despesas de mediação estão regulamentadas em anexo ao presente regulamento, e fazem parte integrante dele, assim como o Código de Ética e eventual Regulamento Interno, se houver.

**Art. 31.** As partes poderão optar por ter um Secretario exclusivo atuando em seu procedimento, devendo para tanto informar a opção ao responsável pelo procedimento e recolher as custas correspondentes.

**Art. 32.** As lacunas do presente regulamento serão decididas pela Presidência da Cmarp, e/ou coordenarias e/ou conselhos de mediação, se houverem.

**Art. 33.** Nas mediações oriundas ou firmadas por decisão do Poder Judiciário respeitar-se-ão as regras do CNJ e do Tribunal de Justiça do local sede do procedimento, bem como as demais disposições e instruções complementares concernentes ao ato.

**Art. 34.** Os documentos apresentados na Mediação, em regra, serão digitalizados e poderão ser descartados pela CMARP após finalização do procedimento. Eventuais documentos entregues em via original serão devolvidos as partes se elas assim solicitarem expressamente, e se não o fizerem poderão também ser descartados após encerramento do procedimento.

**Art. 35.** O presente Regulamento atende ao modelo proposto pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA).



**Art. 36.** O presente Regulamento entra em vigor em 1º de abril de 2023.